



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.555 - SP (2015/0286506-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO
ADVOGADO : CÉLIA CRISTINA MARTINHO
AGRAVADO : DIRETORIO ACADEMICO 1 DE AGOSTO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. COBRANÇA DE MENSALIDADE IRREGULAR. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos dos autos para concluir que houve cobrança indevida por parte da ré. Dessa forma, o exame da pretensão recursal no sentido de verificar que a cobrança teria sido regular, porque de acordo com o serviço educacional oferecido, demandaria

nova análise da prova dos autos, o que é inviável em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.555 - SP (2015/0286506-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO
ADVOGADO : CÉLIA CRISTINA MARTINHO
AGRAVADO : DIRETORIO ACADEMICO 1 DE AGOSTO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 936/952) interposto contra decisão monocrática desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, a agravante assevera que não busca o reexame de provas.

Afirma ainda que (e-STJ fl. 941):

"As decisões das instâncias ordinárias afrontaram o disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil, haja vista que a agravante comprovou, por meio idôneo, fato modificativo do direito do agravado, ou seja, provou que a disciplina do Estágio Supervisionado faz parte do Plano Pedagógico e efetivamente foi ministrado, não obtendo lucro indevido ou enriquecimento ilícito.

Os alunos do 4º. Ano de Administração, que pagaram as mensalidades, não tiveram qualquer prejuízo, haja vista que houve a contraprestação pela agravante.

E tal prova está na prova pericial, cuja conclusão foi categórica quanto à licitude da cobrança da disciplina de Estágio Supervisionado."

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.555 - SP (2015/0286506-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO
ADVOGADO : CÉLIA CRISTINA MARTINHO
AGRAVADO : DIRETORIO ACADEMICO 1 DE AGOSTO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. COBRANÇA DE MENSALIDADE IRREGULAR. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos dos autos para concluir que houve cobrança indevida por parte da ré. Dessa forma, o exame da pretensão recursal no sentido de verificar que a cobrança teria sido regular, porque de acordo com o serviço educacional oferecido, demandaria

nova análise da prova dos autos, o que é inviável em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.555 - SP (2015/0286506-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO
ADVOGADO : CÉLIA CRISTINA MARTINHO
AGRAVADO : DIRETORIO ACADEMICO 1 DE AGOSTO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 932/933):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 883/884).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 807):

'(...)

RECURSOS DE AMBOS OS LITIGANTES.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Preliminar suscitada pela instituição de ensino, defendendo a necessidade de realização de prova oral. Desacolhimento. Demanda suficientemente instruída.

COBRANÇA. Recurso da instituição de ensino defendendo a cobrança dos valores lançados nas mensalidades dos alunos. O conjunto probatório demonstrou que a cobrança instituída pela instituição de ensino, mostrou-se irregular, diante dos contratos entabulados e à luz do diploma consumerista. Sentença mantida.

'(...)'

No especial (e-STJ fls. 822/846), fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente apontou ofensa ao art. 333 do CPC. Sustentou, em síntese, que comprovou serem legais as mensalidades cobradas dos alunos, visto que houve a prestação do serviço pela instituição.

No agravo (e-STJ fls. 887/908), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 911/915 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

Da leitura das razões do recurso especial, observa-se que a recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre o tema em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 816/817):

'No mérito, no entendimento deste Relator, nenhum dos recursos merece prosperar. Peço vênica para transcrever parte do parecer do DD. Procurador de Justiça, Dr. Rossini Lopes Jota, cujo acolhimento é medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de rigor.

(...)

Nada obstante, bem se verifica que referido contrato é padronizado para todas as cadeiras (ciências contábeis, direito, etc., com variação em seus valores, a depender do curso), mas também não é específico com relação à série cursada.

Isto posto, é também certo que com relação ao 4º ano de Administração, foi apurado (fls. 256), que os alunos cursaram 24 créditos. Neste caso, estaria correta a cobrança a mais, porquanto correspondente a outras disciplinas, fornecidas a mais para os estudantes. Todavia, desses 24 créditos, dois são semestrais e não anuais, como se verifica de fls. 256 e 257, respectivamente Ética Geral e Profissional (1º Sem.) e Economia Brasileira e Contemporânea (2º Sem.).

Portanto, anualmente, correspondem a 22 créditos e não 24.

Aliás, como salientado em sentença, é o próprio perito quem diz que 'diariamente são executados 4 (quatro créditos) de segunda a sexta-feira (totalizando 20 créditos), aos sábados consta a disciplina ETGS Estágio Supervisionado das 7:30 às 9:10 totalizando mais dois créditos. Somando os 20 créditos de segunda a sexta-feira + (mais) os 3 créditos do sábado obtemos um total de 22 créditos (fls. 670).

Ainda que se considere o ministrar de disciplinas a mais, o fato é que a cobrança do valor da mensalidade, com tais dados, vai além do contratado, implicando variação unilateral de preço, vedado pelo CDC em seu artigo 51, X, tampouco havendo que buscar subsídios no regimento interno da instituição, porquanto aquele não integra, sequer como anexo, o contrato padrão.

Quanto ao recurso do autor, exige-se para a devolução em dobro dos valores a presença de má-fé, o que não se visualiza da conduta da ré. Dessa forma, tem-se que a r. decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.'

Dessa forma, a cobrança instituída pela instituição de ensino, mostrou-se irregular, diante dos contratos entabulados e à luz do diploma consumerista, daí porque justificada a restituição das quantias aos alunos, porém, de forma simples, conforme bem registrou o i. Julgador monocrático.'

O Tribunal *a quo*, com base nos elementos de prova, concluiu que as cobranças efetuadas eram indevidas. Dissentir de tal fundamento é inviável no âmbito do especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Inafastável o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Conforme assinalado na decisão agravada, o acórdão recorrido, com base nos elementos fáticos dos autos, concluiu que as cobranças efetuadas pelo agravante eram indevidas.

Dessa forma, o exame da pretensão recursal no sentido de verificar que a cobrança teria sido regular, porque de acordo com o serviço educacional oferecido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria nova análise da prova dos autos, o que é inviável em recurso especial.

Outrossim, esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre o paradigma apresentado e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual foi dada solução pela Corte de origem.

Sobre o tema:

" (...) 7. Nesse contexto, em consonância com a judiciosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação. 8. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 1.186.481/AC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/5/2010.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0286506-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 812.555 / SP**

Números Origem: 00340092820078260071 340092820078260071

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO
ADVOGADO : CÉLIA CRISTINA MARTINHO
AGRAVADO : DIRETORIO ACADEMICO 1 DE AGOSTO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO
ADVOGADO : CÉLIA CRISTINA MARTINHO
AGRAVADO : DIRETORIO ACADEMICO 1 DE AGOSTO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.